



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 576 / 2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21 / 09 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0553/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200413959

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: C. ANDRADE VIEIRA - CGF: 06.314194-9

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA: ATRASO DE RECOLHIMENTO DO ICMS** - A empresa promoveu entradas interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento antecipado, e não recolheu o correspondente ICMS, incorrendo em inobservância ao art. 767 do Dec. 24.569/97. Nesse caso, deverá ser aplicado o disposto no § 1º inciso IV do art. 42 do Dec. 25.468/99, segundo o qual o não recolhimento do imposto é considerado atraso de recolhimento. Assim sendo, há de ser cominada a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, conforme art. 123 inciso I, alínea "d" da Lei 12.670/96. Decisão unânime pela confirmação da decisão de 1ª instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da acusação.

**RELATÓRIO**

De acordo com o Auto de Infração, a empresa acima indicada deixou de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais, referente aos meses de dezembro de 2001, fevereiro a dezembro de 2002 e fevereiro, março abril e outubro de 2003, no valor total de 5.166,55 (cinco mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

Foi considerado infringido o art. 767 do Dec. 24.569/97, sendo sugerida a penalidade do art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

Complementando a vestibular, o auditor fiscal anexou a ordem de serviço, o termo de intimação para a empresa autuada apresentar, os comprovantes de recolhimento do ICMS antecipado referente ao período indicado. Anexou também consultas ao Sistema de Parcelamento Fiscal- Emissão de DAE de Nota Fiscal.

A autuada em sua defesa pleiteia a nulidade do feito por ausência de competência funcional do Agente Fiscal que detém o cargo de Auditor Adjunto, além de falta de provas. No mérito, requer aplicação da penalidade devida por atraso de recolhimento.

A 1ª Instância de Julgamento após afastar a nulidade pleiteada pela impugnante decidiu pela parcial procedência do feito em razão de haver alterado a penalidade para a equivalente ao atraso de recolhimento: art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

Opinou a Procuradoria Geral do Estado pela confirmação da decisão monocrática de parcial procedência da ação fiscal.



## VOTO DA RELATORA

Tratam os autos de acusação de falta de recolhimento do ICMS em virtude da empresa haver deixado de recolher ICMS antecipado decorrente de suas compras interestaduais.

Conforme consultas aos relatórios de controle de arrecadação da Secretaria da Fazenda, a autuada efetuou operações com mercadorias procedentes de outra unidade federada, ficando, portanto, sujeita ao pagamento antecipado do ICMS sobre a saída subsequente, consoante dispõe o art. 767 do RICMS/CE.

Mesmo a empresa havendo sido intimada antes da autuação, através do Termo de Intimação nº 2004.23680, a apresentar os comprovantes de pagamento dos meses indicados, não o fez.

Tem-se, pois, que a infração apontada encontra-se devidamente caracterizada, sendo desnecessário se estender no assunto tendo em vista a materialidade do fato e a legislação adequada para a solução da lide.

Quanto ao recurso oficial, este foi interposto somente em razão da ilustre julgadora monocrática haver aplicado nova penalidade ao caso. Modificou-a para a inserta no art. 123 inciso I, "d", da Lei 12.670/96.

Verifica-se que correto foi esse procedimento, pois como se trata de EPP, deve, portanto, a infração ora comentada ser considerada atraso de recolhimento, conforme estabelecido no § 1º inciso IV do art. 42 do Dec. 25.468/99.

Por conseqüência, não se encontra arrimo para modificar a interpretação dada ao assunto pela julgadora singular.

Isto posto,

VOTO pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela Primeira Instância, adotando-se inclusive os mesmo cálculos:

ICMS .....	R\$	5.166,55
MULTA .....	R\$	2.583,27
TOTAL.....	R\$	7.749,82




**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido C. ANDRADE VIEIRA;

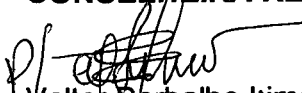
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros José Gonçalves Feitosa e Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de novembro de 2.007.

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

André Pinheiro Neto  
CONSELHEIRO

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe Lima  
CONSELHEIRA

Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO